



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085362-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARJORIE LAGO PERUCCI CALEGARI, LIA AGUIAR XAVIER DOS SANTOS, LUZIA MARIA BELO, MARIANA SEQUETIN CUNHA, VALQUIRIA MENEZES VAZ e LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 2º Juiz, Desembargador Ricardo Dip, que declarará**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2085362-62.2025.8.26.0000

Agravante: Marjorie Lago Perucci Calegari e Outros

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Voto nº 6.166

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO SUBMETIDO AO REGIME DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Insurgência dos exequentes visando ao arbitramento de honorários advocatícios não fixados na origem. Possibilidade. 2. Crédito que, por sua extensão, comporta a expedição de requisição de pequeno valor. Distinção entre os regimes de precatório e de obrigação de pequeno valor. Ausência de ofensa ao art. 85, §7º, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Existência de litisconsortes com créditos de pequeno valor que não obsta o arbitramento, pois os valores deverão ser considerados de forma individualizada para tal finalidade. Arbitramento da honorária advocatícia sobre o crédito a ser requisitado mediante OPV que se impõe, nos patamares mínimos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. 4. Tema Repetitivo nº 1.190 pelo STJ. Modulação dos efeitos do *decisum* para aplicação do novo entendimento somente aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão (01.07.2024). Manejo do cumprimento de sentença que remonta período anterior ao abarcado pela modulação. 5. Desfecho de origem reformado. Recurso provido.

Versam os autos referenciais agravo de instrumento interposto por MARJORIE LAGO PERUCCI CALEGARI E OUTROS contra a r. sentença de fls. 220/221 que, em incidente para cumprimento de sentença de n. 0029485-80.2023.8.26.0053, em trâmite perante a Comarca de São Paulo, determinou a expedição de RPV, mas deixou de fixar verba honorária.

Irresignados, insurgem-se os agravantes. Sustentam ser a fixação de

honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença devida, mesmo em hipóteses em que a Fazenda Pública não apresenta impugnação, quando se tratar de crédito sujeito à Requisição de Pequeno Valor (RPV). Alegam que, por não se sujeitarem ao regime de precatórios, as obrigações de tal natureza escapam da isenção excepcional prevista no § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Com tais fundamentos, requerem o provimento do recurso, com a reforma parcial do *decisum* agravado, para que sejam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da parte exequente.

Recurso processado sem pedido de efeito suspensivo.

Sobreveio contraminuta do ente político às fls. 25/34, sem arguição de preliminares ao mérito recursal.

Essa, a síntese do necessário.

Em que pese o entendimento do douto magistrado, entendo que o recurso está a merecer provimento.

Cifra-se o recurso a reformar r. sentença que homologou os cálculos trazidos pelas exequentes e determinou a expedição de ofício requisitório (RPV ou precatório), encerrando, por conseguinte, a fase de cumprimento de sentença.

Sobre a pertinência do arbitramento de honorários para a fase de cumprimento de sentença, em especial nas execuções contra a fazenda pública, enunciam os §§ 1º e 7º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao

advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Deve observar-se, portanto, que a exceção à regra segundo a qual são devidos honorários na fase de cumprimento de sentença, resistida ou não, estabeleceu-se exclusivamente, no ambiente das execuções contra a fazenda pública, para os créditos reclamados em regime de precatório, não para os créditos reclamados em regime de obrigação de pequeno valor.

Com efeito, vale aqui a lembrança de importante regra de hermenêutica que se contém no art. 9º do Código Civil Português, plenamente válida entre nós:

1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada. 2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso. 3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

É dizer, parece legítimo considerar que o legislador conhecia a distinção entre os dois regimes e, caso quisesse abarcar as execuções de obrigações de pequeno

valor, o diria explicitamente, como o fez em relação àquelas submetidas ao regime de precatório, não cabendo ao intérprete alargar o enunciado normativo para além dos lindes fixados pelo legislador. Trata-se, ademais, de disposição que enuncia exceção à regra da fixação de honorários para a fase de cumprimento de sentença, a exigir, também por isso, restrita interpretação.

Na verdade, o descabimento de honorários advocatícios nas execuções de créditos submetidos ao regime de precatório – e não ao de requisição direta das obrigações de pequeno valor – remonta ao entendimento fixado pela Suprema Corte para o sentido e o alcance do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, segundo o qual *“não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”*.

Com efeito, o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 420.816, sob a relatoria do E. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, declarou a constitucionalidade desta norma, *“de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730, CPC), **excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, §3º)**”* (STF, Pleno, RE 420.816, Min. SEPÚLVEDA PERTENC, j. 29.09.2004, DJU 10.11.2006 - destaquei).

De par com isso, o artigo 85, §7º, do Código Processual Civil de 2015, deve ser interpretado em absoluta harmonia com o posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, de modo a afastar o arbitramento de verba honorária em sede de cumprimento de sentença não impugnada e que esteja sujeita ao regime de precatório. Em contraposto, é devida a sua fixação, havendo litisconsortes com créditos considerados de pequeno valor, como o caso em comento, e que seriam recebidos por requisição de RPV.

Explica-se a desequiparação na circunstância de que o regime de precatório interdita o cumprimento espontâneo da prestação devida por força de

sentença, tratando-se, portanto, de expediente necessário e, portanto, de existência já avistada ao tempo do arbitramento dos honorários na fase de conhecimento, o que não ocorreria no ambiente dos créditos definidos em lei como de pequeno valor.

A distinção de regimes parte de ambiente constitucional:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Nessa toada e em obediência aos termos do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nada obsta a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença de obrigação a pagar, ainda que não impugnada, apenas e tão somente aos créditos considerados de pequeno valor, como se verifica nestes autos.

A corroborar, eis o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. Com relação ao cumprimento de

sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo que se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor. 5. Não assiste razão à parte recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015). 6. Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. Precedentes. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1664736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020)

Nessa trilha, farto o entendimento desta e. Corte, inclusive em casos sob minha relatoria:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO SUBMETIDO AO REGIME DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Insurgência dos exequentes visando ao arbitramento de honorários advocatícios não fixados na origem. Possibilidade. 2. Incidente que enseja expedição de requisição de pequeno valor. Distinção entre os regimes de precatório e de obrigação de pequeno

valor. Ausência de ofensa ao art. 85, §7º, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3.Existência de litisconsortes com créditos de pequeno valor que não obsta o arbitramento, pois os valores deverão ser considerados de forma individualizada para tal finalidade. Arbitramento da honorária advocatícia sobre o crédito a ser requisitado mediante OPV que se impõe, nos patamares mínimos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. 4.Tema Repetitivo nº 1.190 pelo STJ. Modulação dos efeitos do decisum para aplicação do novo entendimento somente aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão (01.07.2024). Manejo do cumprimento de sentença que remonta período anterior ao abarcado pela modulação. 5.Desfecho de origem reformado. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2327779-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RPV Pretensão à fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença que enseja a expedição de RPV Possibilidade Inteligência do disposto no art. 1º - D da Lei nº 9.494/97 e do art. 85, § 7º, do CPC Honorários fixados nos termos do art. 85, § 3º, do CPC Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Decisão reformada. CONFERE PROVIMENTO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2297730- 90.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO. CRÉDITO SUBMETIDO A REGIME DE OBRIGAÇÃO

DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso tirado contra decisão que indeferiu arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença não impugnado pela Fazenda do Estado. Acolhimento. Incidente que enseja expedição de requisição de pequeno valor. Entendimento solidado no âmbito do STJ a distinguir os regimes de precatório e de obrigação de pequeno valor. Ausência de ofensa ao art. 85, §7º, do Código de Processo Civil. Arbitramento de honorária advocatícia sobre o crédito a ser requisitado mediante OPV que se impõe, nos patamares mínimos do art. 85, § 3º, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304183-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Pretensão ao arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença de obrigação de pagar, ainda que não impugnado, considerando haver litisconsortes com créditos de pequeno valor Cabimento Art. 85, § 7º, do CPC/2015 que somente se aplica aos créditos sujeitos ao regime de precatório Arbitramento de verba honorária, apenas e tão-somente, sobre os créditos considerados de pequeno valor (RPV) Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Corte Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054962-70.2022.8.26.0000; Rel. PONTE NETO; 9ª Câmara de Direito Público; j. 29/06/2022)

Acresça-se, ainda, referência à acolhida de recurso especial interposto contra julgado deste colegiado pelo col. STJ, a determinar o específico arbitramento da verba honorária, em acórdão da lavra desta mesma relatoria. Colhe-se, a título ilustrativo, fragmento da fundamentação pela col. Corte Superior naquela sede,

expressis verbis:

A irresignação merece prosperar. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrente, objetivando a "reforma da r. decisão interlocutória que homologou os cálculos apresentados pelos exequentes (agravantes), com a concordância da parte executada (agravada)" (fl. 228e), que foi improvido pelo Tribunal local. Daí a interposição do presente Recurso Especial.

(...)

Com efeito, o acórdão estadual não se amolda à jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que são devidos honorários em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. 1. Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no AREsp 2.019.637/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VALOR TOTAL HOMOLOGADO. EXECUÇÃO SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE RPV. ART. 85, § 7º, DO CPC. OVERRULING NÃO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença devem ter como base o valor total homologado

ou apenas o excesso alegado pela União. 2. Os honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, devem ser fixados sobre o valor total devido, independentemente de haver impugnação, quando se trate de execução que enseje a expedição de RPV, conforme interpretação em sentido contrário ao art. 85, § 7º, do CPC/2015. Precedentes. 3. Não merece acolhimento a proposta de overruling, visto que não foi demonstrada qualquer alteração no contexto social, econômico ou jurídico que possa justificar a modificação do entendimento desta Corte acerca da matéria. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1.962.703/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/4/2022)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução de sentença ajuizada contra a União objetivando o pagamento de aposentadoria por invalidez. Na sentença, extinguiu-se a execução pelo pagamento, sem condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Neste sentido, destacam-se: (REsp 1.664.736/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020 e AgInt no AREsp 1.461.383/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 11/10/2019) III - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1.950.451/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 384/389e e, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, nos termos do art. 85, §§ 3º, 4º e 7º, do CPC/2015, sejam fixados os honorários advocatícios (AgInt no AREsp n. 1.892.749/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/09/2022, DJe de 29/09/2022)

Por derradeiro, não se desconhece a alteração nesse entendimento promovida pela Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1.190 cuja questão submetida consistia na “Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor RPV”, restando fixada a seguinte tese, conforme ementa ora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO PELA FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO SUJEITO À REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. NÃO CABIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Os recorrentes interpuuseram Agravo de Instrumento contra decisão que negou a fixação de honorários sucumbenciais, por considerar que não houve resistência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pedido de cumprimento de sentença. (...) 13. Realmente, no cumprimento de sentença que impõe a obrigação de pagar quantia certa, os entes públicos não têm a opção de adimplir voluntariamente. Ainda que não haja impugnação, o novo

Código de Processo Civil impõe rito próprio que deverá ser observado pelas partes, qual seja, o requerimento do exequente, que deverá apresentar demonstrativo discriminado do crédito (art. 534 do CPC), seguido da ordem do juiz para pagamento da quantia, que "será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente." 14. A lei processual prescreve, então, que a autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado deve aguardar ordem do juiz para o depósito do montante devido. A partir de então, o pagamento da obrigação será feito no prazo de dois meses. Perceba-se: além de determinar que se aguarde ordem judicial, o CPC/2015 confere à Fazenda Pública o prazo de dois meses para o adimplemento da obrigação. 15. Em aparente contraste, o art. 523, § 1º, do CPC - que trata de cumprimento de obrigação de pagamento de quantia certa contra particulares - prevê que, não ocorrendo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ou seja, independentemente do valor executado, o particular somente será condenado a pagar honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença caso não pague voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias. 16. O Poder Público, como dito, não dispõe da possibilidade de pagamento em 15 (quinze) dias, já que o Código de Processo Civil impõe que ele aguarde a ordem do juiz da execução para a realização do depósito do montante no prazo de dois meses, contados da entrega da RPV. Diante dessa peculiaridade, o art. 534, § 2º, do CPC dispõe que não se aplica aos entes públicos a multa de 10% em caso de inadimplemento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de mais um reconhecimento, pelo Código de Processo Civil de 2015, de que as pessoas jurídicas de direito público estão impossibilitadas de adimplir espontaneamente a obrigação. Note-se: como não pode pagar voluntariamente, a única conduta que o Estado pode adotar em favor do

imediatamente o cumprimento do título executivo judicial é o de não impugnar a execução e depositar a quantia requisitada pelo juiz no prazo legal. Não é razoável que o particular que pague voluntariamente a obrigação fique isento do pagamento de honorários sucumbenciais, mas o Poder Público, reconhecendo a dívida (ao deixar de impugná-la) e pagando-a também no prazo legal, tenha de suportar esse ônus. 17. E aqui surge mais uma incongruência lógica da previsão de honorários nos cumprimentos de pequena monta não impugnados: se a Fazenda Pública não apresentar oposição ao crédito e aguardar a ordem do juiz para pagamento integral, será condenada a pagar honorários sobre a integralidade do valor devido. Por outro lado, se optar por impugnar parcialmente os cálculos apresentados pelo credor, os honorários terão como base apenas a parcela controvertida, nos termos da jurisprudência desta Corte. A propósito: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.031.385/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.9.2023; AgInt no AREsp n. 2.272.059/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24.8.2023; AgInt no REsp n. 2.045.035/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23.8.2023; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1.6.2021. Nessa situação, é financeiramente mais favorável à Administração Pública a impugnação parcial da execução, ainda que com argumentos frágeis, do que reconhecer a dívida. Premia-se o conflito, e não a solução célere e consensual da lide. 18. Por tudo isso, a mudança da jurisprudência desta Corte Superior é necessária. Esse entendimento não contraria aquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 420.816/PR. O STF reconheceu a constitucionalidade do 1º-D da Lei 9.494/1997 justamente porque o Poder Público está impossibilitado de adimplir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime dos precatórios. À luz do Código de Processo Civil vigente, a mesma ratio deve ser estendida ao cumprimento de sentença que determine o

pagamento de quantia submetida a RPV. TESE REPETITIVA 19. Propõe-se o estabelecimento da seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV." MODULAÇÃO DOS EFEITOS 20. Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados. 21. Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO (...) 23. Quanto ao mérito, a Corte local decidiu a controvérsia nos termos em que a tese foi proposta. No entanto, considerando a modulação dos efeitos desta decisão, o Recurso Especial do particular deve ser provido. 24. Recurso Especial provido, para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam fixados os honorários sucumbenciais. (REsp n. 2.029.636/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 1/7/2024 - destaquei)

Tal como se infere, conquanto o col. STJ tenha concluído pela incompatibilidade da fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não impugnado, ainda que em caso de RPV, houve a modulação dos efeitos da r. decisão para que se aplique somente aos cumprimentos de sentença iniciados a partir da publicação do v. acórdão, o que ocorreu na data de 01.07.2024.

Denota-se, no entanto, que o presente caso trata de cumprimento de sentença deflagrado em 30.08.2023, isto é, em momento anterior ao *dies a quo* fixado

no marco temporal da modulação, de tal arte a prestigiar o entendimento até então fixado pelo col. STJ e, também, aplicado por este colegiado. (Nesse sentido: Agravo de Instrumento 2094056-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024).

Da compaginação disso, respeitado o entendimento proferido pelo d. magistrado de origem, a r. decisão agravada deve ser reformada para que fixada a verba honorária em sede de cumprimento de sentença apenas em favor dos exequentes com direito de recebimento de seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor, observado os patamares mínimos e escalonamento previstos nos §§3º e 5º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, em ordem arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, relativamente aos créditos submetidos ao regime de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em valor equivalente a 10% do crédito exequendo, em obséquio ao supracitado art. 85, §3º, inciso I, do ordenamento processual civil.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer De Lima ☐

Relator ☐



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Agravo 2085362-62.2025.8.26.0000

Procedência: São Paulo

2º Juiz: Des. Ricardo Dip (Voto 62.951)

Agravantes: Marjorie Lago Perucci Calegari e Outros

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

VOTO DE DIVERGENTE:

1. De partida, adoto o resumo processual proferido pelo eminente Relator, Des. MÁRCIO KAMMER DE LIMA, de cujo entendimento, neste caso, peço vênica para divergir.

2. O § 7º do art. 85 do Código de processo civil dispõe que:

*«Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de **precatório**, desde que não tenha sido impugnada »* (o destaque não é do original).

A leitura conjunta desse dispositivo com as regras que disciplinam a execução por quantia certa contra a fazenda pública permite concluir que a palavra «precatório» foi aí utilizada no sentido de título da dívida pública.

Isso porque, enseje o cumprimento de sentença a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, **a fazenda pública não realiza o pagamento de forma espontânea, sempre sendo necessária a instauração de procedimento para satisfação do crédito.**

Os arts. 543 e 535 da Lei federal 13.105/2015 (de 16-3) preveem que, para o cumprimento de sentença que condenou a fazenda pública no pagamento de quantia certa, deve o requerente apresentar suas contas, intimando-se a executada na sequência para impugná-las, preceituando o § 3º do art. 535:

«Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

*II - **por ordem do juiz**, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de **obrigação de pequeno valor** será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima*

da residência do exequente » (o realce, novamente, não é do original).

Nesse quadro, diante da ausência de voluntariedade no pagamento do débito, ainda que haja concordância da sucumbente com o valor, é imprescindível a instauração da fase de cumprimento de sentença para satisfação de crédito contra a fazenda pública, sendo idêntico o procedimento para os casos de precatório e de requisição de pequeno valor, não havendo motivo para em uma das hipóteses haver condenação em novos honorários advocatícios e em outra não.

Recolhem-se julgados desta Corte de justiça nessa trilha:

«Agravo de instrumento. Decisão que não fixou honorários advocatícios em cumprimento de sentença, não impugnado pela Fazenda Estadual. Vedação legal expressa à fixação de honorários na hipótese de ausência de impugnação. Inteligência do art. 85, § 7º, do CPC.

(...)

Não se vê como conferir ao citado dispositivo do Código de Processo Civil a desejada interpretação, no sentido de que estaria excepcionada daquela regra a execução que enseje expedição de requisitório de pequeno valor (não de precatório). A não fixação de verba honorária em execução não impugnada pela Fazenda Pública justifica-se pelo regime especial de pagamentos judiciais a que ela se submete, previsto no art. 100 da CF regime de precatórios, em sentido lato. Tal regime, como sabido, impede o pagamento espontâneo pela Fazenda Pública, independentemente do valor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito, se de pequeno valor ou não. Ubi idem ratio, ibi eadem dispositivo» (Ag 2037604- 92.2022 - Rel. Des. AROLDO VIOTTI, j. 28-6-2022; no mesmo sentido, Ag 2073905-38.2022 - Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR, j. 20-6-2022; Ag A2007333-03.2022 - Des. JARBAS GOMES, j. 5-3-2022; Ag 2058367-17.2022 - Des. LUCIANA BRESCIANI, j. 31-3-2022; Ag 2035228-36.2022 - Des. MOACIR PERES, j. 28-6-2022; Ag 3003211-27.2022 - Des. SPOLADORE DOMINGUEZ, j. 30-6-2022).

ISSO POSTO, pelo meu voto, *data venia*, nega-se provimento ao agravo interposto por Marjorie Lago Perucci Calegari e Outros, mantendo o r. *decisum* proferido nos autos de origem 0029485-80.2023 da digna 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	17	Acórdãos Eletrônicos	MARCIO KAMMER DE LIMA	2A7035DB
18	21	Declarações de Votos	RICARDO HENRY MARQUES DIP	2A72E0F8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2085362-62.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.